## DECISÃO Nº 3/95 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro

de 19 de Dezembro de 1995

relativa à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA da Roménia para a Comunidade Europeia

(95/574/CECA)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Considerando que o grupo de contacto referido no artigo 11º do protocolo nº 2 do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro (¹), que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, reuniu em 17 e 18 de Outubro de 1995 para analisar as tendências que se verificam nas importações na Comunidade de produtos CECA da Roménia, tendo reconhecido a necessidade de um procedimento administrativo, com vista a obter, atempadamente, informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, de forma a garantir que não seja ameaçada a prossecução dos objectivos do acordo;

Considerando que um tal procedimento administrativo contribuiria para aumentar a transparência e evitar eventuais distorções do comércio;

Considerando que o grupo de contacto acordou, por conseguinte, em recomendar ao conselho de associação, criado ao abrigo do artigo 106º do acordo, que o sistema de duplo controlo instituído em 1995 pela Decisão nº 2/95 do conselho de associação (²) deve ser renovado durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que as partes desejam promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a Roménia;

Considerando que o conselho de associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, determinou que a solução aceitável para ambas as partes que menos perturba o funcionamento do acordo reside na renovação do sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, das importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996,

DECIDE:

### Artigo 1º

- 1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos enumerados no anexo I originários da Roménia será sujeita à apresentação de um documento de importação em conformidade com o modelo que figura no anexo II, emitido pelas autoridades da Comunidade.
- 2. A classificação dos produtos abrangidos pela presente decisão baseia-se na nomenclatura estatística e pautal da Comunidade (a seguir designada «Nomenclatura Combinada» ou, sob forma abreviada, «NC»). A origem dos produtos abrangidos pela presente decisão será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.
- 3. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no anexo I originários da Roménia será, além disso, sujeita à emissão de um documento de exportação pelas autoridades romenas competentes. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos a que respeita o documento. Considera-se que a expedição é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.
- 4. O documento de exportação deve ser emitido em conformidade com o modelo apresentado no anexo III e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.
- 5. A Roménia notificará à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades governamentais romenas competentes para emitir e verificar os documentos de exportação, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados e das assinaturas dessas autoridades. A Roménia notificará igualmente à Comissão todas as eventuais alterações destes dados.

<sup>(1)</sup> JO nº L 357 de 31. 12. 1994, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 304 de 16. 12. 1995, p. 40.

6. O anexo IV contém disposições técnicas relativas à aplicação do sistema de duplo controlo.

## Artigo 2º

- 1. A Roménia compromete-se a fornecer à Comunidade dados estatísticos exactos sobre os documentos de exportação emitidos pelas autoridades romenas em conformidade com o artigo 1º Essas informações serão comunicadas à Comunidade no final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.
- 2. A Comunidade compromete-se a fornecer às autoridades romenas dados estatísticos exactos sobre os documentos de importação emitidos pelos Estados-membros em relação aos produtos enumerados no anexo I. Essas informações serão comunicadas às autoridades búlgaras no final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

## Artigo 3º

Se necessário, a pedido de uma das partes, realizar-se-ão consultas, com a maior brevidade, sobre eventuais problemas decorrentes da aplicação da presente decisão. Essas consultas serão realizadas imediatamente. As consultas a realizar por força do presente artigo serão encaradas por ambas as partes num espírito de cooperação e com intenção de conciliação das suas divergências.

## Artigo 4?

As comunicações a efectuar nos termos da presente decisão devem ser enviadas:

- em relação à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias (DG I/D/2 e DG III/C/2),
- em relação à Roménia, à Missão da Roménia junto das Comunidades Europeias e ao Ministério do Comércio da Roménia.

## Artigo 5º

A presente decisão vincula tanto a Comunidade como a Roménia, que tomarão as medidas necessárias à sua aplicação.

## Artigo 69

A presente decisão entra em vigor na data da sua assinatura.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pelo conselho de associação O presidente L. ATIENZA SERNA

## ANEXO I

ROMÉNIA Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo (1996)

7202 11 20	<b>7209</b> 26 90	7213 91 10	7219 12 90	7225 20 20
7202 11 80	7209 27 10	7213 91 20	7219 13 10	7225 30 00
7202 99 11	7209 27 90	7213 91 41	7219 13 90	7225 40 20
	7209 28 10	7213 91 49	7219 14 10	7225 40 50
7203 90 00	7209 28 90	7213 91 70	7219 14 90	7225 40 80
	<b>7209</b> 90 10	7213 91 90	<b>72</b> 19 21 10	7225 50 00
7206 10 00		7213 99 10	7219 21 90	7225 91 10
7206 90 00	7210 11 10	7213 99 90	7219 22 10	7225 92 10
	7210 12 11		7219 22 90	7225 99 10
7208 10 00	7210 12 19	7214 20 00	7219 23 00	
7208 25 00	7210 20 10	7214 30 00	7219 24 00	7226 11 10
7208 26 00	7210 30 10	7214 91 10	<b>721</b> 9 31 00	7226 19 10
7208 27 00	7210 41 10	7214 91 90	<b>7219 32 10</b>	7226 19 30
7208 36 00	7210 49 10	7214 99 10	7219 32 90	7226 20 20
7208 37 10	7210 50 10	7214 99 31	7219 33 10	7226 91 10
7208 37 90	7210 61 10	7214 99 39	7219 33 90	7226 91 90
7208 38 10	7210 69 10	7214 99 50	7219 34 10	7226 92 10
7208 38 90	<b>7210</b> 70 31	7214 99 61	7219 34 90	7226 93 20
7208 39 10	7210 70 39	7214 99 69	7219 35 10	7226 94 20
7208 39 90	7210 90 31	7214 99 80	7219 35 90	7226 99 20
7208 40 10	7210 90 33	7214 99 90	<b>7219 90 10</b>	
7208 40 90	7210 90 38			7227 10 00
7208 51 10		7215 90 10	7220 11 00	7227 20 00
7208 51 30	<b>7211</b> 13 00		7220 12 00	7 <b>227 90 1</b> 0
7208 51 50	<b>7211 14 10</b>	7216 10 00	7220 20 10	7227 90 50
7208 51 91	7211 14 90	7216 21 00	7220 90 11	7227 90 95
7208 51 99	7211 19 20	<i>7</i> 216 22 00	<b>722</b> 0 90 31	
7208 52 10	<b>7211 19 90</b>	7216 31 11		7228 10 10
7208 52 91	<b>7211 23 10</b>	7216 31 19	<b>7221</b> 00 10	7228 10 30
7208 52 99	7211 23 51	7216 31 91	7221 00 90	7228 20 11
7208 53 10	7211 29 20	7216 31 99		7228 20 19
7208 53 90	<b>7211 90 11</b>	7216 32 11	7222 11 11	7228 20 30
7208 54 10		7216 32 19	7222 11 19	7228 30 20
7208 54 90	<b>7212</b> 10 10	7216 32 91	7222 11 21	7228 30 41
7208 90 10	<b>7212</b> 10 91	7216 3 <b>2</b> 99	7222 11 29	7228 30 49
	<b>7212</b> 20 11	7216 33 10	7222 11 91	7228 30 61
7209 15 00	7212 30 11	7216 33 90	7222 11 99	7228 30 69
7209 16 10	7212 40 10	7216 40 10	7222 19 10	7228 30 70
7209 16 90	7212 40 91	7216 40 90	7222 19 90	7228 30 89
7209 17 10	7212 50 31	7216 50 10	7222 30 10	7228 60 10
7209 <b>17 90</b>	<b>7212</b> 50 51	7216 50 91	7222 40 10	7228 70 10
7209 18 10	<b>7212</b> 60 11	7216 50 99	7222 40 30	7228 70 31
7209 18 91	<b>721</b> 2 60 91	7216 99 10		7228 80 10
7209 18 99			7225 11 00	7228 80 90
7209 25 00	7213 10 00	7219 11 00	7225 19 10	
7209 26 10	7213 20 00	7219 12 10	7225 19 90	7301 10 00



# COMUNIDADE EUROPEIA

# DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

1	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número de sujeito passivo de IVA)	2. Número de emis	SÃO
,		3. Local e data pre	vistos para a importação
destinatário		4. Autoridade com (nome, endereço	petente de emissão e telefone)
Exemplar para o destinatário	5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nor	nenclatura geográfica)
Exer		7. País de provenié (e número de nor	ència nenclatura geográfica)
1		8. Prazo de validad	le ·
	9. Descrição das mercadorias	10. Cd	ódigo das mercadorias (NC) e categoria
		11. Q	uantidade expressa em kg (massa líquida) u em unidades suplementares
		12. Va	alor CIF fronteira comunitária, em ecus
	13. Menções suplementares	<b>1</b>	
	14. Visto da autoridade competente		
	Data:		
	Assinatura: Ca	imbo:	

			-				
15.	15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada						
16.	16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de		20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação		
17.	Em algarismos	Por extenso para a quantidade imputada		imputação			
1							
2							
1							
2							
1							
2							
1							
2							
1					·		
2							
1							
2							
1							
2							

## **COMUNIDADE EUROPEIA**

## **DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA**

2	Destinatário (nome, endereço completo, país, número de sujeito passivo de IVA)	2. Número de emissão				
ente		Local e data previstos para a importação				
dade compet		4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)				
Exemplar para a autoridade competente	Declarante/representante (se aplicável)     (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)				
Exemplar		7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)				
2		8. Prazo de validade				
	9. Descrição das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC) e categoria				
		11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares				
		12. Valor CIF fronteira comunitária, em ecus				
	13. Menções suplementares					
	de Wiston de cuteridade competente					
	14. Visto da autoridade competente	,				
	Data:					
	Assinatura: Ca	arimbo:				

15.	IMPUTAÇÕE Indicar na pai	IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada						
16.	Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)      Ben algarismos		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação			20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação		
17.				imputação				
1								
2				:				
1								
2								
1								
2						·		
1								
2								
1								
2								
1								
2								
1								
2			<del> </del>					

# ANEXO III

1.	Exporter (name, full address, country)		ORIGINAL	2. No.		
			3. Year		4. Product group	
			EXPOR	RT LICENCE		
5.	Consignee (name, full address, country)		(ECS	C products)		
		6. Ce	ountry of origin	7. Countr	y of destination	
8.	Place and date of shipment – Means of transport	9. S	upplementary details			
		1				
10.	Description of goods – Manufacturer		11. CN code	12. Quantity (¹)	13. FOB Value (²)	
			·			
					·	
14	CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY					
15	. Competent authority (name, full address, country)	At		, on		
			(Signature)	(\$	Stamp)	

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight. (²) In the currency of the sale contract.

# LICENÇA DE EXPORTAÇÃO (Produtos CECA)

- 1. Exportador (nome, endereço completo, país)
- 2. Número
- 3. Ano
- 4. Grupo de produtos
- 5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
- 6. País de origem
- 7. País de destino
- 8. Local e data de expedição meio de transporte
- 9. Indicações adicionais
- 10. Descrição das mercadorias Fabricante
- 11. Código NC
- 12. Quantidade (1)
- 13. Valor FOB (2)
- 14. Certificação da autoridade competente
- 15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em		, em
	(local)	(data)
	(assinatura)	Carimbo

<sup>(1)</sup> Indicar o peso líquido (em quilogramas) e a quantidade na unidade prevista para essa categoria caso seja diferente do peso líquido.

peso líquido.

(2) Expresso na divisa do contrato de venda.

1.	Exporter (name, full address, country)		COPY	2. No.	
		3. Y	ear	4. Produc	et group
				ORT LICENCE	
5.	Consignee (name, full address, country)		(EC	CSC products)	
		6. C	ountry of origin	7. Countr	y of destination
8.	Place and date of shipment – Means of transport	9. \$	Supplementary deta	ils	
	· .		.,		
10	. Description of goods – Manufacturer		11. CN code	12. Quantity	13. FOB Value (²)
	•				
;			·		
14	. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY			<u> </u>	
15	. Competent authority (name, full address, country)	At		, on	
				, 	
			(Signature)	(\$	Stamp)



## ANEXO IV

#### ROMÉNIA

#### ANEXO TÉCNICO RELATIVO AO SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

- 1. O formato dos documentos de exportação é de 210 x 297 mm. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Devem ser redigidas em inglês. Se forem preenchidas à mão, tal deverá ser feito a tinta e em caracteres de imprensa. Estes documentos podem conter exemplares adicionais devidamente indicados como tal. Se os documentos tiverem vários exemplares, só o primeiro constitui o original. Esse exemplar conterá a menção «original» e os outros a menção «cópia» («copy»). As autoridades competentes comunitárias só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade, em conformidade com as disposições do sistema de duplo controlo.
- 2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
  - duas letras para identificar o país de exportação: RO,
  - duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, a saber:

AT = Áustria

BE = Bélgica

DE = Alemanha

DK = Dinamarca

EL = Grécia

ES = Espanha

FI = Finlândia

FR = França

IT = Itália

IE = Irlanda

LU = Luxemburgo

NL = Países Baixos

PT = Portugal

SE = Suécia

UK = Reino Unido,

- um número de um só algarismo para indicar o ano, correspondente ao último algarismo do ano respectivo, isto é, 6 para 1996;
- um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu a licença no país de exportação;
- um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.
- Os documentos de exportação são válidos durante quatro meses a contar da data da respectiva emissão, podendo ser renovados ou prorrogados.
- 4. Na medida em que o importador necessitar de apresentar o documentos de exportação original quando solicitar a emissão de um documento de exportação, os documentos de exportação deverão, sempre que possível, ser emitidos para uma transacção comercial determinada e não para contratos globais.
- 5. Nos casos em que exista uma necessidade genuína de protecção da confidencialidade, a Roménia não está obrigada a apresentar informações relativas aos preços no documentos de exportação. Nestes casos, a casa 9 do documentos de exportação deverá indicar os motivos de tal omissão, precisando que as informações relativas aos preços se encontram à disposição das autoridades competentes da Comunidade, a seu pedido.
- 6. Os documentos de exportação podem ser emitidos após a expedição das mercadorias a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «emitido a posteriori» («issued retrospectively»).

- 7. Em caso de furto, extravio ou destruição de um documento de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades administrativas competentes que o tenham emitido uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como segunda via («duplicate»). A segunda via deve reproduzir a data do documento de exportação original.
- 8. As autoridades competentes da Comunidade serão informadas de imediato de eventuais alterações ou da retirada de documentos de exportação já emitidos e, se for caso disso, da justificação desta acção.